



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008416-70.2013.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: OLGA APARECIDA FERREIRA (AUTOR)

APELADO: LIGA INDEPENDENTE DE BOCHA EM CANCHA DE AREIA EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ (RÉU)

APELADO: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC (RÉU)

APELADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA 2900 (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CANCHAS DE BOCHA. PRAIA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Mantida a sentença que julgou improcedente ação popular que pretendia a remoção de canchas de bocha localizadas na Praia Central do Município de Balneário Camboriú/SC.

Reforma da sentença quanto à condenação em litigância de má-fé, pois embora a motivação da autora popular, no caso, fosse provavelmente privada, a ação proposta teve inegável escopo de tutelar o meio ambiente, com pretensão bastante semelhantes a outras tantas ajuizadas na Justiça Federal, não havendo demonstração do uso escuso da ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência prolatada pelo Juiz André Luís Charan em ação popular proposta por Olga Aparecida Ferreira contra a Liga Independente de Bocha em Cancha de Areia de Balneário Camboriú, Município de Balneário Camboriú, União e Associação dos Amigos da 2900, por meio da qual pretende a declaração de nulidade de qualquer permissão ou autorização da Administração Pública municipal concedida para instalação e administração de canchas de bochas sobre as areias da Praia Central de Balneário Camboriú e a condenação dos réus na obrigação de retirarem, às suas próprias expensas, as canchas instaladas. A sentença possui o seguinte dispositivo (Evento 231 dos autos originários):

3. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as preliminares e a prejudicial de prescrição, conforme fundamentação, e julgo improcedente o pedido por insuficiência de provas, com base no art. 18 da Lei nº 4.717/65 c/c art. 103, inciso I, do CDC.

Condeno a parte autora, em decorrência da litigância de má-fé, a pagar multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, a ser destinada ao fundo constituído pela Conta Única da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com posterior distribuição a entidades beneficentes conforme cronograma lá estabelecido. Q não pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 77, §3º, do CPC.

Condeno a parte autora, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor de cada réu cadastrado na autuação, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, e a recolher as custas processuais (art. 5º, inciso LXXIII, da CF c/c art. 4º, inciso IV, da Lei n. 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório mediante remessa necessária ao TRF4 (art. 19 da Lei nº 4.717/65)

Recorre Olga Aparecida Ferreira, Evento 243 dos autos originários, afirmando ter ingressado com a presente Ação Popular objetivando a declaração de nulidade de qualquer permissão ou autorização da Administração Pública Municipal à Liga Independente para a instalação e administração de canchas de bocha sobre as areias da Praia Central de Balneário Camboriú, além da condenação dos apelados a retirarem as canchas instaladas. Alega terem sido instaladas ao longo da faixa de areia da Praia Central cerca de nova canchas de bocha destinadas a promover o lazer para uma minoria abastada e privilegiada,

visto que se encontrariam cercadas e cadeadas pelos apelados, que as mantêm com mensalidades dos seus associados. O espaço ocupado pelas canchas de bocha seria público e constituiria bem da União, mas os ocupantes não deteriam nenhuma autorização, permissão ou concessão de uso por parte dos órgãos responsáveis. Quando a demanda foi proposta, em 2013, seria público e notório que os apelados utilizavam-se do espaço público da forma que lhes convinha, alterando-se a situação após a repercussão da imprensa. Afirma ter sido duplamente penalizada a despeito da irregularidade da situação: com a improcedência da ação e com a condenação em litigância de má-fé. A lei não deixaria dúvidas de que o uso por particulares dos locais públicos caracteriza desvio de finalidade e violaria os princípios administrativos da legalidade, moralidade e impessoalidade, uma vez que atenderia apenas ao interesse exclusivo de grupos particulares. As canchas seriam fixas e cercadas, sendo impossibilitado o acesso e utilização, permitida apenas aos associados. Aduz que o termo de adesão de gestão de parias marítimas urbanas, de que se valeu o juízo para julgar improcedente a demanda, traz diversos deveres para que seja autorizada a adesão. O espaço continuaria sendo usado pelo particular, sem qualquer regra ou fiscalização. Passado três anos desde o ajuizamento da ação, mesmo diante da possibilidade de regularização, a situação permaneceria inalterada. No que diz respeito a litigância de má-fé, pondera que, quando deu entrevista levantando a possibilidade de substituição das canchas de bocha por decks, não imaginou que eria feito sem estudos ambientais ou mesmo sem autorização dos órgãos responsáveis. Os decks sugeridos, argumenta, seriam de uso coletivo, ao contrário das conchas de bocha. A condenação representaria punição pelo exercício da cidadania e fiscalização que o Poder Público não teria feito. Apenas teria sido pleiteado o cumprimento da legislação federal, não havendo qualquer indício, simples ou robusto, de dolo ou culpa. Requer:

Que o presente recurso seja julgado procedente, com a reforma total da sentença singular, determinando que os Apelados retirem as canchas de bocha que lá estão, visto que não possuem autorização, concessão ou permissão para a instalação.

Outrossim, se não for este o entendimento, requer seja dado prazo e estipulado critérios para que, após os estudos ambientais pertinentes, seja realizada com urgência a regularização do espaço, para que este seja de uso coletivo.

Que seja afastada a multa aplicada equivocadamente à título de litigância de má-fé à Apelante, além do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, vez que restou robustamente comprovado nos autos a verossimilidade das alegações da Apelante, inclusive amparada em lei, porém, caso não seja este o entendimento dos Nobres Julgadores, requer seja minorado o valor da condenação, pois além de injusto, foi notadamente aplicado com excesso de rigor.

A União apresentou contrarrazões (Evento 253 dos autos originários). Destaca o tempo de tramitação do feito, alegando ter sido justa a condenação em litigância de má-fé.

A Liga Independente de Bacha em Canhca de Areia de Balneário Camboirú e a Associação dos amigos da 2900 (Cancha 7) apresentaram contrarrazões no Evento 257 dos autos originários. Sustenta-se que as razões recursais não especificam erros na sentença impugnada. Requer o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

O Município de Balneário Camboriú, em suas contrarrazões (Evento 3), requer a manutenção da sentença e a majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa necessária (Evento 6).

É o relatório.

VOTO

Cumprido, antes de ingressar no exame do mérito recursal, rejeitar a alegação de que a apelação interposta careceria de dialeticidade recursal, bem como a de que seria apócrifa a peça. Em primeiro lugar, as razões do inconformismo da parte autora estão bem postas, de maneira clara e com a fundamentação que julga pertinente. Não há vício a ser reconhecido no ponto. Em segundo, tratando-se de peticionamento no processo eletrônico, a identificação do usuário se dá pelo login no eproc, com a utilização da respectiva senha pelo advogado, o que dispensa a assinatura digital ou a digitalização de peças. Não há óbice, assim, ao trâmite do recurso.

Para a análise do mérito recursal, inicio transcrevendo trecho da sentença (Evento 243 dos autos originários):

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade passiva da União e ausência de interesse federal

Em se tratando de demanda envolvendo ocupação dentro da linha de praia marítima, bem público de uso comum do povo de propriedade da União (art. 20, inciso IV, da CF), não há que se falar em ilegitimidade ou ausência de interesse federal.

2.1.2. Inépcia da inicial – falta de causa de pedir

A Liga Independente de Bocha aduz inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir próxima. Sustenta que a petição inicial não delimitou os fatos jurídicos, especificando genericamente a prática de atos ilícitos lesivos ao patrimônio público, razão pela qual dos fatos narrados não decorrem os pedidos deduzidos. Ao final defende a ausência de prova das ilegalidades e lesão ao erário.

Entendo que a petição inicial preencheu os requisitos formais exigidos pela legislação processual vigente. Não há inépcia. Os pedidos de declaração de nulidade da autorização e de condenação dos requeridos na remoção das canchas de bocha sobre a faixa de areia da Praia Central de Balneário Camboriú decorrem da alegação de ocupação irregular de bem público, mediante utilização exclusiva, e desrespeito à normas de proteção do meio ambiente.

A descrição dos fatos e fundamentos jurídicos contida na petição inicial não prejudicou o exercício regular do contraditório e ampla defesa pelos demandados, conforme se pode extrair das contestações apresentadas.

E a ausência de prova da ilegalidade e lesões ao patrimônio público se confunde com o mérito do pedido.

2.1.3. Inépcia da inicial - Impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar foi levantada pela Liga Independente de Bocha mediante a tese de inexistência de embasamento legal para o pedido e ausência de prejuízo ao Erário. E pelo Município de Balneário Camboriú, por sua vez, sob o argumento de inépcia da inicial, já que não há autorização emitida e a parte autora requer a declaração de nulidade de qualquer autorização/permissão da Administração Pública municipal.

Eventual insuficiência de fundamento legal de um pedido deduzido por meio de demanda judicial não acarreta a sua impossibilidade. A impossibilidade jurídica do pedido deve ser analisada sob um viés negativo, isto é, só ocorre tal hipótese de carência de ação quando existir dispositivo no ordenamento jurídico a impedir a pretensão do autor, e não pela possibilidade de ela ser ou não acolhida.

Já a inexistência de ato de autorização ou permissão para instalação das canchas não implica a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que pode ser enfrentado pelo viés de eventual omissão do Poder Público Municipal.

Assim, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por falta de amparo legal e inexistência de lesão ao erário se confundem com o mérito, não devendo a presente preliminar ser acolhida.

2.1.4. Ilegitimidade passiva da Liga Independente de Bocha em Cancha de Areia de Balneário Camboriú

Quanto ao presente tópico transcrevo os argumentos do MPF para reconhecer a legitimidade passiva da Liga Independente de Bocha em Cancha de Areia de Balneário Camboriú:

“Além disso, apesar de a Liga alegar que não possui qualquer ingerência sobre as canchas de bocha nem ser titular da ocupação desses espaços, ela reúne todas as associações que utilizam aqueles locais e tem como objeto “buscar a plena satisfação dos associados de seus filiados (...) em consonância com os ditames emanados da Fundação Municipal de Esportes” (grifo acrescido, Estatuto da Liga, E15-OUT5), agindo, pois, de forma análoga à uma confederação que reúne (e muitas vezes representa) diversas federações. A sua condição de beneficiária, portanto, é evidente, motivo pelo qual detém legitimidade para compor o polo passivo do feito”.

Afasto, portanto, a preliminar.

2.1.5. Falta de interesse de agir

A presente condição da ação é preenchida com a observância da relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido (binômio necessidade-utilidade).

Afirma a Liga Independente de Bocha não existir razão para a judicialização do conflito, tendo a União apontado que as questões deveriam passar pelo crivo administrativo da Secretaria do Patrimônio da União. Ainda, que há indício de que a pretensão decorra de “(...) choque de interesses, onde bares e restaurantes da orla de Balneário Camboriú que não querem as canchas de bocha e a instalação de futura ciclovia da Av. Atlântica”.

Entendo que a preliminar não merece guarida. A uma porque o exaurimento da via administrativa não é requisito para o exercício do direito constitucional à justa e adequada tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF. A duas em razão das contestações apresentadas caracterizarem a pretensão resistida, devendo ser enfrentado o mérito da questão.

2.1.6. Falta de individualização dos espaços ocupados

A individualização dos espaços ocupados pelas canchas de bocha não é requisito imprescindível para o desenvolvimento válido do processo (a jurisprudência transcrita versa sobre ação reivindicatória), em nada prejudica o exercício do direito de defesa dos demandados e o Município de Balneário Camboriú juntou as plantas com dimensões e localização de cada cancha de bocha no evento 196, suprimindo a falta apontada.

2.1.7. Do litisconsórcio passivo necessário

A necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a Liga Independente de Bocha em Cancha de Areia de Balneário Camboriú e as associações afiliadas foi devidamente enfrentada nas decisões de eventos 33, 38 e 112.

Em que pese a inexistência de CNPJ individualizado para cada associação vinculada, denota-se que a contestação de evento 73 abrange todas as entidades envolvidas.

2.2. Prejudicial - Prescrição

O Município de Balneário Camboriú suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando que desde 2004 não foi construída nenhuma outra cancha de bocha, além da inaplicabilidade do contido no art. 37, par. 5º, da CF, restrito aos casos de ressarcimento aos cofres públicos.

Tenho que a prescrição não se consumou no caso em tela, especialmente por se tratar de conduta omissiva dos entes públicos demandados.

Como bem pontuou o MPF em sua manifestação de evento 22:

“É certo que a ação popular prevê prazo prescricional de 5 anos para a propositura da ação prevista naquela lei. No entanto, não se pode desconsiderar que, quando tal prazo foi previsto na lei, referia-se, de fato, à anulação ou declaração de nulidade de atos comissivos lesivos ao patrimônio dos entes públicos que menciona, sendo geralmente esta a modalidade típica de ação popular possível de ser proposta. Há que se considerar, contudo, ser também possível a propositura de ação popular contra atos lesivos, mas decorrentes de omissão dos entes públicos na defesa do patrimônio público, que foi o que sucedeu no presente caso. Tratando -se de uma conduta permanente, não há como se aplicar o prazo prescricional previsto na referida lei, pois nesta hipótese legal se exigiria um ato concreto por parte da autoridade estatal para configurar o início do prazo prescricional”.

Rejeito, nestes termos, a prejudicial de prescrição.

2.3. Mérito

Acerca do instituto da ação popular a Constituição Federal assim dispõe em seu art. 5º, inciso LXXIII:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”

O art. 1º da Lei n. 4.717/65 estabelece:

Art. 1º *Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

~~§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico.~~

1º - *Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)*

O constitucionalista José Afonso da Silva assim define a ação popular:

"O nome ação popular deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, ut singuli, mas à coletividade. O autor popular faz valer um interesse que só lhe cabe, ut universis, como membro de uma comunidade, agindo pro populo. Mas a ação popular não é mera atribuição de ius actiones a qualquer do povo, ou a qualquer cidadão como no caso da nossa. Essa é apenas de suas notas conceituais. O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo popular prende-se a isto: defesa da coisa pública, coisa do povo (publicum, de populum, de populum). (In Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. rev. atual., Malheiros Editores, 2006, p. 462)

Consoante petição inicial foram apresentadas como causa de pedir (a) a irregularidade no uso exclusivo de bem público de uso comum do povo, (b) a ausência de autorização/permissão para instalação das canchas e (c) a ocorrência de danos ambientais.

Conforme termo de audiência de evento 125 a parte autora esclareceu que "(...) antes da propositura da presente demanda as canchas não tinham acesso liberado ao público, mas restrito aos associados e respectivos familiares e amigos. Que após a propositura da ação a situação se alterou, mas ainda assim entende que permanece o uso irregular do patrimônio público das praias" (grifei).

Nesse sentido, o ponto controvertido do livre acesso às canchas de bocha já foi devidamente solucionado.

No que toca ao alegado uso irregular de bem de uso comum do povo (porções da Praia Central de Balneário Camboriú), inicialmente cumpre esclarecer que o Município de Balneário Camboriú já elaborou projetos de regularização, conforme plantas juntadas no evento 196, pendentes de apreciação pela Secretaria de Patrimônio da União.

Ainda, de se registrar que as canchas existem desde a década de 80 e que até o presente momento não houve qualquer insurgência por parte da Secretaria de Patrimônio Público da União - SPU e do Município de Balneário Camboriú. Este, inclusive, expressamente atesta sua concordância tácita com a manutenção das canchas existentes, desde que respeitada a legislação sobre terrenos de marinha, especialmente ante a promoção de esporte e lazer na orla da praia central.

Destaque-se que recentemente foi editada pela Secretaria de Patrimônio da União a Portaria nº 113, de 12 de julho de 2017, que aprovou o modelo do TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS URBANAS instituído pelo art. 14 da Lei nº 13.240/2016, que autorizou a União a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas (<http://www.planejamento.gov.br/noticias/uniao-transfere-gestao-de-praias-para-municipios>).

Logo, ante a possibilidade de regularização da ocupação, seja pela SPU, seja pelo Município de Balneário Camboriú após formalização de transferência pela União, e tendo em vista que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, bem como incentivar o lazer como forma de promoção social (art. 217, caput e §3º, da CF), inviável acolher os argumentos de ocupação irregular de bem de uso comum do povo pelas canchas de bocha.

Por sua vez, quanto ao aspecto ambiental a parte autora entende que, sendo a área de propriedade da União, a ocupação deveria ser necessariamente precedida de estudo pela Secretaria de Patrimônio da União. Acrescenta que construções em área de preservação permanente geram danos irreversíveis, assim concluindo:

“Portanto, é indiscutível que as áreas ocupadas pelas canchas de bocha em questão, além de serem áreas de preservação ambiental, são bens da União, de uso comum do povo, sendo vedada a sua utilização particular, sem autorização do Patrimônio da União, dado que são áreas consideradas “terreno de marinha”.

Os argumentos da parte autora sobre dano ambiental são genéricos e repetem aqueles acerca da irregularidade na ocupação de bem da União.

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.035/2017 a Secretaria de Patrimônio da União – SPU apenas integra a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União com as demais políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, mas não possui entre suas atribuições o exercício de competência

ambiental executiva na seara federal, esta de titularidade do IBAMA e o ICMBio.

A parte autora também não apontou em qual espécie de espaço territorial especialmente protegido (art. 225, inciso IV, CF) se enquadram as áreas das canchas de bocha. E a propriedade das praias marítimas (União – art. 20, inciso IV, CF) além de não determinar, por si só, a caracterização como preservação permanente e conseqüente proteção ambiental, tampouco influencia a competência para eventual licenciamento, uma vez que esta é definida pela abrangência potencial do dano ambiental, consoante jurisprudência consolidada acerca da interpretação do art. 10 da Lei n. 6.938/81.

Portanto, não há provas a ensejar o acolhimento dos pedidos de decretação de nulidade de eventual autorização/permissão de instalação e condenação para retirada das canchas de bocha.

A tese defensiva invocada pela Liga Independente de Bocha em Cancha de Areia de Balneário Camboriú, de possibilidade de usucapião de direito real de uso, não lhe favorece.

Tem-se sustentado que a vedação do ordenamento jurídico pátrio de usucapião de bem público cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, restando possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União. Contudo, a jurisprudência exige a existência de prévio aforamento como requisito para o reconhecimento da usucapião do domínio útil, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por fim, não se pode deixar de registrar que as notícias de evento 18 – OUT2 evidenciam a existência de conflito de interesses entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Bares e Restaurante e Similares de Balneário Camboriú e Região – SECHOBAR e a manutenção das canchas de bocha.

A parte autora já exerceu o cargo de Presidente da referida entidade, conforme declarado no termo de audiência de evento 125. Atualmente ainda ocupa a referida posição - <http://www.sechobar.com.br/diretoria>.

O Município de Balneário Camboriú argumenta que a propositura da presente ação popular teria como motivação a intenção do município substituir a faixa de estacionamento da Avenida Atlântica por uma ciclofaixa de uso misto (ciclovía), obra pública que prejudicaria os empresários e trabalhadores, conforme declarações fornecidas pela entidade de classe aos meios de comunicação locais.

Como medida alternativa o SECHOBAR propôs a construção de um "deck" para passeio sobre a faixa de areia alargando toda a extensão do calçadão,

indicando a utilização do calçadão como ciclovia, mantendo-se a faixa de estacionamento existente. Conforme notícia juntada no evento 18 - OUT2 - p. 6:

"Não somos contra a ciclovia. Mas os empresários e os trabalhadores não podem ser prejudicados. Há muitos anos movimentam a economia do município', esclarece Olga preocupada com a queda no movimento dos restaurantes e bares. 'A cidade de Balneário Camboriú não tem infraestrutura para ciclistas. Não tem nem bicicletário no comércio. Por que não removem as canchas de bocha da praia? No lugar construam um deck para passeio e o calçadão poderia virar ciclovia, e o estacionamento poderia ficar onde está há décadas', sugere Olga"

E é justamente neste ponto que se evidencia que a motivação da parte autora não é regularizar o uso do patrimônio público (praia marítima) ou protegê-lo em seus aspectos ambientais, mas sim retirar as canchas de bocha para construir um "deck" em toda extensão da orla da Praia Central de Balneário Camboriú.

Isso porque, consoante fotos juntadas na inicial (evento 1 - FOTO5-FOTO15), todas as canchas de bocha foram instaladas junto ao calçadão.

A construção do mencionado "deck" ocuparia uma faixa de areia muito maior do que a atualmente ocupada pelas canchas de bocha, o que depõe contra o argumento inicial no sentido de que os 1.000m² ocupados pelas canchas reduzem a disponibilidade de espaço da faixa de areia e prejudicam os usuários da praia.

A incongruência na argumentação também é vista sob o aspecto da proteção ambiental, já que a realização de obras abrangendo toda extensão da orla da praia ensejaria maior impacto ao meio ambiente.

*Assim, considerando que a retirada das canchas de bocha seria uma condição necessária para viabilizar a construção do "deck" e permitir a manutenção da faixa de estacionamento na Avenida Atlântica, buscava a parte autora com esta demanda atender aos interesses dos trabalhadores e empresários em hotéis, restaurantes, bares e similares de Balneário Camboriú, **propósito não tutelado pela ação popular.***

No ponto cabe registrar que o STF já editou enunciado sumular consolidando o entendimento de que: "Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular" (Súmula 365).

O desígnio da parte autora se intensificou após a realização da audiência de tentativa de conciliação (evento 125), já que tendo este juízo oportunizado às partes prazo para regularização da ocupação da área, adotou postura processual em duas oportunidades contrária à regularização, postulando de forma contundente pela retirada das canchas de bocha (eventos 147 e 165).

O contexto acima atesta que a parte autora se valeu do instituto da ação popular, instrumento constitucional de materialização da democracia direta para o controle social do patrimônio coletivo, em manifesto desvio de finalidade, procedendo de modo temerário ao buscar a tutela jurisdicional sob pretexto de defender a coisa pública para, em verdade, amparar interesses de entidade de classe.

Tal conduta processual é reprovável tanto pelo estatuto processual vigente (art. 80, inciso V, CPC), quanto sob a égide do art. 13 da Lei de Ação Popular.

Portanto, caracterizada a litigância de má-fé, consoante art. 80, inciso V, do CPC, resta afastada a isenção de custas e ônus processuais estabelecida na parte final do art. 5º, inciso LXXIII, da CF, razão pela qual, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.717/65 e art. 81, caput e §2º, do CPC condeno a parte autora a pagar multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos.

No que respeita especificamente às canchas de bocha, adiro integralmente à fundamentação da sentença. Tratando-se de um espaço de lazer, já solucionados os problemas advindos da restrição de acesso à praia e encaminhada a solução de utilização do espaço, não se justifica, de fato, a demolição pretendida.

Por outro lado, não vejo má-fé na conduta da parte autora. A motivação para o ajuizamento da ação popular não precisa ser nobre, desde que o ato lesivo ao patrimônio público seja em alguma medida apontado. Não há de se exigir a procedência da ação, mas sim que se evite a ação temerária, fundada em motivos escusos, seja para prejudicar outra parte, para obter-se favorecimento indevido ou, simplesmente, ofender a dignidade da Justiça.

Ações contestando edificações em praias são, em certa medida, comuns no âmbito da Justiça Federal. Vou me furtar de trazer a estes autos uma estatística, mas a consulta a jurisprudência deste Regional permite a qualquer interessado ter alguma dimensão disso. Exemplificativamente, posso falar da ação envolvendo os Beach Clubs em Jurerê Internacional/SC ou aquelas envolvendo os bares e restaurantes localizados ao lado do calçadão da Praia de Torres/RS. Os dois casos, além da edificação em dunas e restinga, também traziam a alegação de ocupação de faixa de praia.

Nessa medida, ainda que a motivação da autora popular fosse um interesse privado, consistente em dar a alternativa de construção da via para ciclistas, garantindo a manutenção do estacionamento que serve a hotéis, bares e restaurantes do local, ainda que seu interesse primeiro fosse a defesa de uma pretensão particular, ainda assim a ação proposta possui inegável escopo de tutela ambiental. Na ação apontou-se claramente uma situação fática, pretendendo-se a solução. Em certa medida, ainda, teve êxito em alterar o estado de coisas, garantindo-se o acesso livre à praia e mobilizando-se o Poder Público no sentido de regularizar o uso público dos espaços.

Não se há de exigir da autora genuíno interesse público, genuína preocupação com a situação descrita. Desde que a pretensão seja justa, ainda que improcedente como no caso, e não seja usada a ação popular para fim escuso, o que não parece ser o caso, não se há de reconhecer a má-fé e, portanto, não se deve condenar a parte autora em suas penas. Veja-se que sequer seria uma consequência necessária do levantamento das edificações a manutenção do estacionamento, tratando-se de uma escolha político-administrativa o estabelecimento do melhor lugar para construção da faixa de ciclistas.

Desta forma, aderindo integralmente às razões da sentença quanto ao mérito da ação popular, que também julgo improcedente, dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reformando a sentença na parte em que a condenou nas penas da litigância de má-fé.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001812870v18** e do código CRC **c2ea013f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 1/7/2020, às 21:36:30

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 22/06/2020 A 30/06/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008416-70.2013.4.04.7208/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

APELANTE: OLGA APARECIDA FERREIRA (AUTOR)

ADVOGADO: ARIANE REGINA CRISTOFOLINI CHEMIN (OAB SC030324)

ADVOGADO: EDER LANA (OAB SC020059)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE MARTINS (OAB SC043309)

APELADO: LIGA INDEPENDENTE DE BOCHA EM CANCHA DE AREIA EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ (RÉU)

ADVOGADO: JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS (OAB SC016790)

APELADO: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC (RÉU)

APELADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA 2900 (RÉU)

ADVOGADO: JULIANO CARDOSO SCHAEFER MARTINS (OAB SC016790)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 22/06/2020, às 00:00, a 30/06/2020, às 14:00, na sequência 92, disponibilizada no DE de 10/06/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária